



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000035/00-16
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476
RECURSO Nº : 123.637
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.**

O quantitativo de animais declarado pelo Contribuinte na DITR/94 só pode ser alterado administrativamente com a apresentação de provas suficientemente idôneas face à legislação de regência, sob pena de afronta ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório que integra a Decisão Singular (fls. 32/33):

“Discordando do lançamento pertinente ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e contribuição parafiscal SENAR, do exercício de 1995, no montante de R\$ 91.436,21, com vencimento em 30/09/1996, do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 3560625-8 (fl. 15), o contribuinte acima identificado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi apreciada pela DRF – Curvelo como improcedente, permanecendo inalterado o lançamento.

Inconformado com o resultado de sua solicitação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 e 26 (cópia extraída do processo de impugnação do ITR/96), alegando, em resumo, que a área real do imóvel diverge daquela declarada e lançada, razão pela qual tramita na justiça um processo de retificação de área da propriedade.

Acrescenta que também está providenciando a celebração dos atos declaratórios das áreas de preservação permanente e reserva legal, assim como comprovantes dos quantitativos de animais existentes no imóvel à época do lançamento.

Frente aos fatos, solicita a concessão de prazo para a apresentação de documentação conclusiva do processo de retificação e da averbação da área de reserva legal.

Concomitantemente, apresenta laudo técnico contendo nova distribuição das áreas do imóvel, com base na área total declarada e lançada.

Para dar guarida ao pleito, foram anexados ao processo, dentre outros documentos, tela do sistema ITR contendo dados de lançamento do imposto (fl. 15), resultado da SRL apreciada na DRF – Curvelo (fls. 04/05), “Laudo Técnico da Propriedade –

RECURSO N° : 123.637
ACÓRDÃO N° : 302-35.476

Complementar”, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Amauri do Nascimento – CREA n° 22.073/D (fls. 06/08), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 09), Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Diamantina – MG (fl. 10), cópia das DITR 1992 e 1994, arquivadas na DRF – Curvelo (fls. 21/22), cópia da impugnação do ITR/96, extraída do processo n° 13617.000034/00-53 (fl. 26) e telas do sistema ITR contendo os demais dados de lançamento do imposto (fls. 27/30).”

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da decisão de fls. 32/35, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

ALTERAÇÃO CADASTRAL. DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS NO IMÓVEL.

Comprovada por meio de documentação hábil a distribuição das áreas no imóvel, altera-se o cadastro e, conseqüentemente, o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Ou seja, basicamente o Julgador *a quo* não acatou as alegações de divergência quanto à área do imóvel e quanto ao quantitativo de animais, bem como a Declaração do Sindicato Rural de fl. 10.

Contudo, aceitou o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, alterando a distribuição das áreas do imóvel.

Em decorrência, foi emitida, em 19/12/2000, nova Notificação de Lançamento do ITR/95 (fl. 36), mantendo-se a data de vencimento original (30/09/1996) e na qual encontra-se identificada a autoridade responsável pela emissão.

Regularmente intimado (AR à fl. 38), o contribuinte interpôs tempestivamente o recurso de fl. 39 (protocolado na ARF/Diamantina em 08/03/2001), no qual apresenta, apenas, sua discordância no que concerne à alegação, por parte da Autoridade monocrática, de falta de provas quanto à existência de animais, que faziam serventia das pastagens do imóvel principalmente durante o



RECURSO N° : 123.637
ACÓRDÃO N° : 302-35.476

exercício de 1995, ignorando-se até relatos contidos no Laudo Técnico complementar do Engenheiro Agrônomo.

Invoca, quanto a este fato, em seu socorro, contratos celebrados com terceiros para serventia e uso temporário, em rodízio, das pastagens do imóvel, os quais abrangem pelo menos alguns dos criadores que mais as utilizam nesses últimos 10 anos.

Esclarece que foi tentado junto ao IMA (Instituto Mineiro de Agro-Pecuária) a obtenção das fichas de controle sanitário desses animais, o que não foi possível, pois alega o citado Instituto que tal controle ostensivo e obrigatório está sendo feito apenas a partir de uma Portaria editada em meados de 1996. E, lamentavelmente, como afirma o próprio IMA, até hoje o número de criadores que não submetem suas criações a controles ou vacinações regulares é altamente significativo.

Salienta, ainda, que deve ser considerado que a maioria dos animais utentes das pastagens do imóvel é formada por EQUÍDEOS e MUARES, típicos da região de sua localização, que não sofrem controle sanitário do IMA.

Pugna, finalizando, pela acolhida do recurso interposto, argumentando que anexa, na oportunidade, os citados contratos, para análise.

Às fls. 46/47 consta “Arrolamento de Bens” para garantir o seguimento do Recurso Voluntário e às fls. 49, 50 e 51, “Contratos de Arrendamento de Imóvel Rural”.

Posteriormente, em 29/04/2001, o contribuinte encaminhou petição à DRF/Diamantina solicitando a juntada ao recurso da Declaração de Produtor Rural de 1996 de um dos condôminos (fl. 57), a qual não havia acompanhado a citada defesa por lapso da parte. Pugna para que a mesma seja analisada junto aos contratos de serventia de áreas de pastagens do imóvel, para que os animais computados formem o GUT da pecuária.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01, numerados até a folha 60, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cabe salientar que a nova Notificação de Lançamento emitida contém a identificação da Autoridade responsável por aquela emissão.

O Recorrente apenas se insurge em relação à parte da Decisão monocrática que não acatou os argumentos apresentados em relação à existência de animais, na propriedade.

Salienta que, principalmente durante o exercício de 1995, muitos faziam serventia das pastagens do imóvel e apresenta três Contratos Particulares de Arrendamento de Imóvel Rural como prova do alegado.

Destaca, ainda, que no Laudo Técnico Complementar emitido por Engenheiro Agrônomo, consta relatos sobre as pastagens e o número de animais.

Posteriormente, como relatado, foi juntada como prova a Declaração de Produtor Rural de um dos condôminos, do ano de 1996, entregue em 04/06/97 à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual consta que no exercício de referência (1996) existiam na propriedade 52 bovinos e 25 equídeos.

Todas as provas apresentadas, contudo, não são suficientes para modificar a Decisão recorrida, quanto ao quantitativo de animais declarados.

Senão vejamos:

- o primeiro Contrato apresentado (fl. 49), datado de 11 de janeiro de 1992, estipula que “o Arrendatário ocupará a propriedade com o número de 33 cabeças entre equinos e muares” mas, por outro lado, estipula também que “o presente contrato iniciará a partir da data de sua assinatura por prazo indeterminado, podendo ser rescindido se for do interesse dos Arrendadores, quando o Arrendatário deverá restituir a gleba arrendada completamente desocupada, bem como casas, ranchos ou lapas cedidas pelos Arrendadores”;
- o segundo Contrato, com início em 1º/10/93 e válido pelo período máximo de 55 meses (fl. 50) estipula que o Arrendatário “terá o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

direito de colocar para pastagem o máximo de 20 cabeças de animal”;

- o terceiro Contrato, por sua vez, “em regime familiar”, iniciou-se em 11/01/1992 e ficou estabelecido “prazo indeterminado de duração”. Uma de suas cláusulas estabelece que “o número de cabeças de animais de grande porte a ser colocado nas pastagens não poderá ultrapassar 650 cabeças, na sua totalidade...” (no caso, vários são os Arrendatários porque o Contrato é “em regime familiar”).
- o Laudo Técnico da Propriedade – Complementar (fls. 06/08) apenas informa que “quase sempre 500 a 600 cabeças de animais de grande porte, quase todos de terceiros, se utilizam das pastagens” e que “os proprietários também se utilizam anualmente das pastagens para os animais a eles pertencentes, vacum e equídeos, para uma média de 70 a 100 cabeças”;
- e, finalmente, a Declaração de Produtor Rural apresentada refere-se ao exercício de 1996, quando é o ITR/95 que está sendo questionado.

Assim, nenhuma das provas apresentadas tem o condão de convencer esta Julgadora sobre o número efetivo de animais existente na “Fazenda do Arrenegado”, localizada no município de Diamantina – MG, em 31/12/1994, por serem por demais imprecisas e sequer se referirem ao exercício pertinente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

DECLARAÇÃO DE VOTO

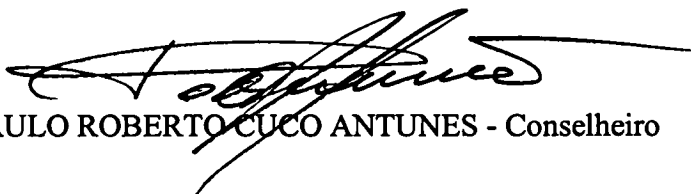
Concordamos, plenamente, com o Voto condutor do presente Acórdão, de lavra da Eminente Conselheira Relatora, a Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto.

Não obstante, queremos deixar aqui registrado que nestes autos não se discutiu a exigência de qualquer outro encargo, dentre os quais juros e multa de mora, tendo em vista que uma vez não lançados, não integraram o presente litígio.

Assim sendo, é entendimento destes Conselheiros que se a Repartição Fiscal resolve exigir tais encargos, ou quaisquer outros, do contribuinte indicado, quando da cobrança do crédito tributário remanescente, e deverá reabrir-lhe o devido prazo para contestar tal exigência, obedecendo, do mesmo modo, o rito processual determinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

SIMONE CRISTINA BISSOTO – Conselheira



PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.637

Processo n.º: 13617.000035/00-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.476.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/06/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13617.000035/00-16
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476
RECURSO Nº : 123.637
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL. ITR.
EXERCÍCIO DE 1995.**

O quantitativo de animais declarado pelo Contribuinte na DITR/94 só pode ser alterado administrativamente com a apresentação de provas suficientemente idôneas face à legislação de regência, sob pena de afronta ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Simone Cristina Bissoto e Paulo Roberto Cuco Antunes farão declaração de voto.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO N° : 123.637
ACÓRDÃO N° : 302-35.476
RECORRENTE : DANIEL LUIS DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Adoto e transcrevo o Relatório que integra a Decisão Singular (fls. 32/33):

“Discordando do lançamento pertinente ao ITR, Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e contribuição parafiscal SENAR, do exercício de 1995, no montante de R\$ 91.436,21, com vencimento em 30/09/1996, do imóvel cadastrado na SRF sob o n° 3560625-8 (fl. 15), o contribuinte acima identificado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi apreciada pela DRF – Curvelo como improcedente, permanecendo inalterado o lançamento.

Inconformado com o resultado de sua solicitação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02 e 26 (cópia extraída do processo de impugnação do ITR/96), alegando, em resumo, que a área real do imóvel diverge daquela declarada e lançada, razão pela qual tramita na justiça um processo de retificação de área da propriedade.

Acrescenta que também está providenciando a celebração dos atos declaratórios das áreas de preservação permanente e reserva legal, assim como comprovantes dos quantitativos de animais existentes no imóvel à época do lançamento.

Frente aos fatos, solicita a concessão de prazo para a apresentação de documentação conclusiva do processo de retificação e da averbação da área de reserva legal.

Concomitantemente, apresenta laudo técnico contendo nova distribuição das áreas do imóvel, com base na área total declarada e lançada.

Para dar guarida ao pleito, foram anexados ao processo, dentre outros documentos, tela do sistema ITR contendo dados de lançamento do imposto (fl. 15), resultado da SRL apreciada na DRF – Curvelo (fls. 04/05), “Laudo Técnico da Propriedade –

RECURSO N° : 123.637
ACÓRDÃO N° : 302-35.476

Complementar”, emitido pelo Engenheiro Agrônomo Luiz Amauri do Nascimento – CREA n° 22.073/D (fls. 06/08), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fl. 09), Declaração emitida pelo Sindicato Rural de Diamantina – MG (fl. 10), cópia das DITR 1992 e 1994, arquivadas na DRF – Curvelo (fls. 21/22), cópia da impugnação do ITR/96, extraída do processo n° 13617.000034/00-53 (fl. 26) e telas do sistema ITR contendo os demais dados de lançamento do imposto (fls. 27/30).”

Em Primeira Instância Administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da decisão de fls. 32/35, com ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

ALTERAÇÃO CADASTRAL. DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS NO IMÓVEL.

Comprovada por meio de documentação hábil a distribuição das áreas no imóvel, altera-se o cadastro e, conseqüentemente, o lançamento.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Ou seja, basicamente o Julgador *a quo* não acatou as alegações de divergência quanto à área do imóvel e quanto ao quantitativo de animais, bem como a Declaração do Sindicato Rural de fl. 10.

Contudo, aceitou o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, alterando a distribuição das áreas do imóvel.

Em decorrência, foi emitida, em 19/12/2000, nova Notificação de Lançamento do ITR/95 (fl. 36), mantendo-se a data de vencimento original (30/09/1996) e na qual encontra-se identificada a autoridade responsável pela emissão.

Regularmente intimado (AR à fl. 38), o contribuinte interpôs tempestivamente o recurso de fl. 39 (protocolado na ARF/Diamantina em 08/03/2001), no qual apresenta, apenas, sua discordância no que concerne à alegação, por parte da Autoridade monocrática, de falta de provas quanto à existência de animais, que faziam serventia das pastagens do imóvel principalmente durante o

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

exercício de 1995, ignorando-se até relatos contidos no Laudo Técnico complementar do Engenheiro Agrônomo.

Invoca, quanto a este fato, em seu socorro, contratos celebrados com terceiros para serventia e uso temporário, em rodízio, das pastagens do imóvel, os quais abrangem pelo menos alguns dos criadores que mais as utilizam nesses últimos 10 anos.

Esclarece que foi tentado junto ao IMA (Instituto Mineiro de Agro-Pecuária) a obtenção das fichas de controle sanitário desses animais, o que não foi possível, pois alega o citado Instituto que tal controle ostensivo e obrigatório está sendo feito apenas a partir de uma Portaria editada em meados de 1996. E, lamentavelmente, como afirma o próprio IMA, até hoje o número de criadores que não submetem suas criações a controles ou vacinações regulares é altamente significativo.

Salienta, ainda, que deve ser considerado que a maioria dos animais utentes das pastagens do imóvel é formada por EQUÍDEOS e MUARES, típicos da região de sua localização, que não sofrem controle sanitário do IMA.

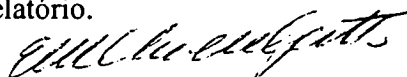
Pugna, finalizando, pela acolhida do recurso interposto, argumentando que anexa, na oportunidade, os citados contratos, para análise.

Às fls. 46/47 consta "Arrolamento de Bens" para garantir o seguimento do Recurso Voluntário e às fls. 49, 50 e 51, "Contratos de Arrendamento de Imóvel Rural".

Posteriormente, em 29/04/2001, o contribuinte encaminhou petição à DRF/Diamantina solicitando a juntada ao recurso da Declaração de Produtor Rural de 1996 de um dos condôminos (fl. 57), a qual não havia acompanhado a citada defesa por lapso da parte. Pugna para que a mesma seja analisada junto aos contratos de serventia de áreas de pastagens do imóvel, para que os animais computados formem o GUT da pecuária.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuídos a esta Conselheira, por sorteio, em 18/09/01, numerados até a folha 60, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

VOTO

O recurso interposto apresenta as condições para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cabe salientar que a nova Notificação de Lançamento emitida contém a identificação da Autoridade responsável por aquela emissão.

O Recorrente apenas se insurge em relação à parte da Decisão monocrática que não acatou os argumentos apresentados em relação à existência de animais, na propriedade.

Salienta que, principalmente durante o exercício de 1995, muitos faziam serventia das pastagens do imóvel e apresenta três Contratos Particulares de Arrendamento de Imóvel Rural como prova do alegado.

Destaca, ainda, que no Laudo Técnico Complementar emitido por Engenheiro Agrônomo, consta relatos sobre as pastagens e o número de animais.

Posteriormente, como relatado, foi juntada como prova a Declaração de Produtor Rural de um dos condôminos, do ano de 1996, entregue em 04/06/97 à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual consta que no exercício de referência (1996) existiam na propriedade 52 bovinos e 25 equídeos.

Todas as provas apresentadas, contudo, não são suficientes para modificar a Decisão recorrida, quanto ao quantitativo de animais declarados.

Senão vejamos:

- o primeiro Contrato apresentado (fl. 49), datado de 11 de janeiro de 1992, estipula que “o Arrendatário ocupará a propriedade com o número de 33 cabeças entre equinos e muas” mas, por outro lado, estipula também que “o presente contrato iniciará a partir da data de sua assinatura por prazo indeterminado, podendo ser rescindido se for do interesse dos Arrendadores, quando o Arrendatário deverá restituir a gleba arrendada completamente desocupada, bem como casas, ranchos ou lapas cedidas pelos Arrendadores”;
- o segundo Contrato, com início em 1º/10/93 e válido pelo período máximo de 55 meses (fl. 50) estipula que o Arrendatário “terá o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

direito de colocar para pastagem o máximo de 20 cabeças de animal”;

- o terceiro Contrato, por sua vez, “em regime familiar”, iniciou-se em 11/01/1992 e ficou estabelecido “prazo indeterminado de duração”. Uma de suas cláusulas estabelece que “o número de cabeças de animais de grande porte a ser colocado nas pastagens não poderá ultrapassar 650 cabeças, na sua totalidade...” (no caso, vários são os Arrendatários porque o Contrato é “em regime familiar”).
- o Laudo Técnico da Propriedade – Complementar (fls. 06/08) apenas informa que “quase sempre 500 a 600 cabeças de animais de grande porte, quase todos de terceiros, se utilizam das pastagens” e que “os proprietários também se utilizam anualmente das pastagens para os animais a eles pertencentes, vacum e equídeos, para uma média de 70 a 100 cabeças”;
- e, finalmente, a Declaração de Produtor Rural apresentada refere-se ao exercício de 1996, quando é o ITR/95 que está sendo questionado.

Assim, nenhuma das provas apresentadas tem o condão de convencer esta Julgadora sobre o número efetivo de animais existente na “Fazenda do Arrenegado”, localizada no município de Diamantina – MG, em 31/12/1994, por serem por demais imprecisas e sequer se referirem ao exercício pertinente.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO – Relatora

RECURSO Nº : 123.637
ACÓRDÃO Nº : 302-35.476

DECLARAÇÃO DE VOTO

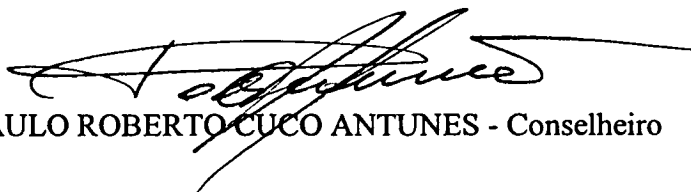
Concordamos, plenamente, com o Voto condutor do presente Acórdão, de lavra da Eminente Conselheira Relatora, a Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Não obstante, queremos deixar aqui registrado que nestes autos não se discutiu a exigência de qualquer outro encargo, dentre os quais juros e multa de mora, tendo em vista que uma vez não lançados, não integraram o presente litígio.

Assim sendo, é entendimento destes Conselheiros que se a Repartição Fiscal resolve exigir tais encargos, ou quaisquer outros, do contribuinte indicado, quando da cobrança do crédito tributário remanescente, e deverá reabrir-lhe o devido prazo para contestar tal exigência, obedecendo, do mesmo modo, o rito processual determinado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, com suas posteriores alterações.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003

SIMONE CRISTINA BISSOTO – Conselheira



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.637

Processo n.º: 13617.000035/00-16

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.476.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

23/06/2003

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL